



SENADO FEDERAL

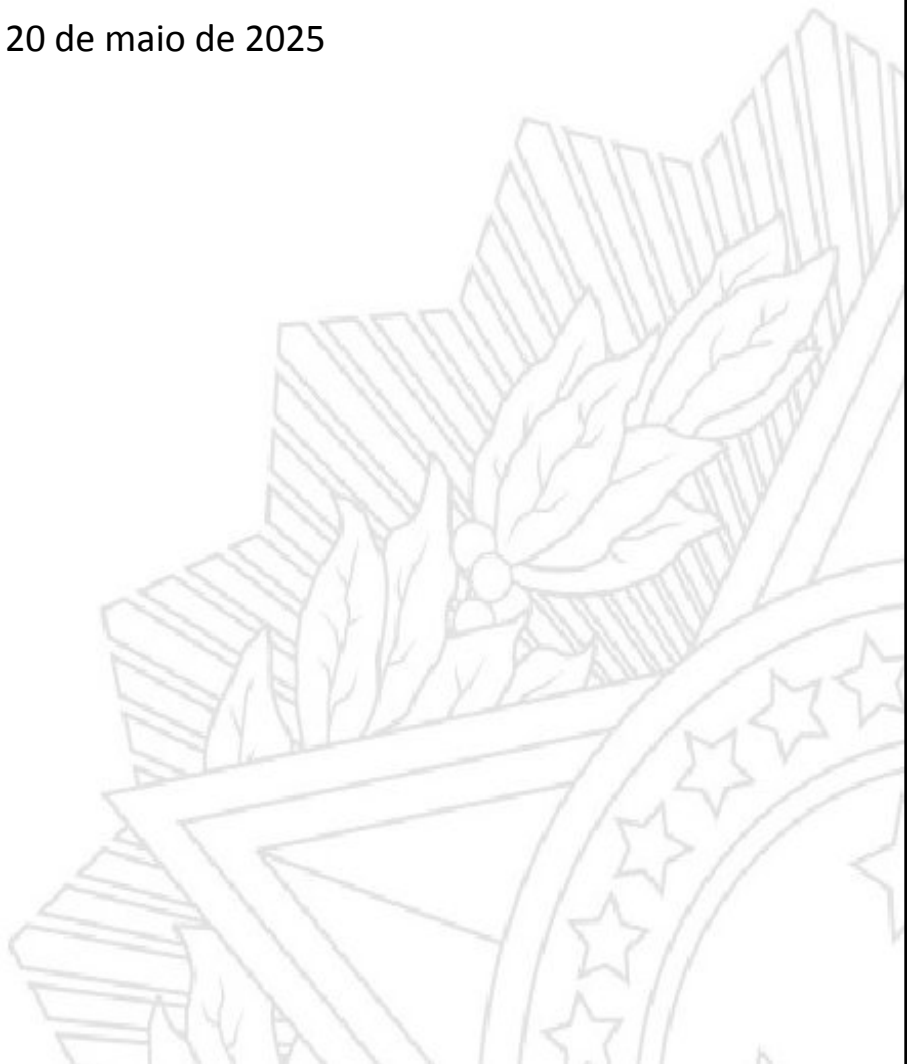
PARECER (SF) Nº 17, DE 2025

Da COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA, sobre o Projeto de Lei nº 898, de 2024, do Senador Carlos Viana, que Modifica o art. 171 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, alterando a pena.

PRESIDENTE EVENTUAL: Senador Sergio Moro

RELATOR: Senador Esperidião Amin

20 de maio de 2025





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **ESPERIDIÃO AMIN**

PARECER Nº , DE 2025

Da COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA,
sobre o Projeto de Lei nº 898, de 2024, do Senador
Carlos Viana, que *modifica o art. 171 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, alterando a pena.*

Relator: Senador **ESPERIDIÃO AMIN**

I – RELATÓRIO

Vem a esta Comissão para análise, nos termos do art. 104-F, inciso I, alíneas “a” e “k”, do Regimento Interno do Senado Federal, o Projeto de Lei nº 898, de 2024, que *modifica o art. 171 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, alterando a pena*, de autoria do Senador Carlos Viana.

Trata-se de projeto de lei que propõe o aumento da pena mínima para o crime de estelionato, previsto no art. 171 do Código Penal, de 1 (um) para 2 (dois) anos de reclusão, mantendo-se a pena máxima de 5 (cinco) anos e multa. O objetivo declarado é coibir a crescente incidência desse tipo de fraude e impedir o uso de benefícios penais desproporcionais à gravidade do delito.

O autor justifica a medida com base em dados do Fórum Brasileiro de Segurança Pública, que indicam um aumento de 326% nos casos de estelionato entre 2018 e 2022, impulsionados principalmente pelas fraudes eletrônicas. Argumenta, ainda, que a pena atual favorece a



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **ESPERIDIÃO AMIN**

reincidência, ao permitir, por exemplo, a suspensão condicional do processo ou a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos.

Não foram apresentadas emendas no âmbito desta Comissão.

Daqui a matéria seguirá para a Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ), que decidirá terminativamente.

II – ANÁLISE

Caberá à CCJ pronunciar-se sobre a constitucionalidade e juridicidade da do projeto.

No mérito, do nosso ponto de vista, a nova tipificação proposta deve prosperar, ainda que não em seu formato atual.

O crime de estelionato constitui uma das mais comuns formas de fraude patrimonial, afetando direta e negativamente a confiança nas relações privadas e comerciais. Ao se valer de artil, o agente lesa o patrimônio alheio, muitas vezes de forma reiterada e com elevado grau de sofisticação, especialmente no contexto digital.

A Constituição Federal, em seu artigo 1º, inciso III, estabelece a dignidade da pessoa humana como fundamento da República. O respeito ao patrimônio individual e coletivo insere-se nesse conceito, sendo dever do Estado zelar pela proteção dos cidadãos contra práticas fraudulentas que fragilizam a ordem social.

A proposta em análise alinha-se aos princípios constitucionais da segurança pública (art. 144 da CF), da eficiência na atuação estatal (art. 37, *caput*) e, também, da devida proporcionalidade na resposta penal, nos termos do princípio da individualização da pena (art. 5º, XLVI). Ao majorar a pena mínima do estelionato, o projeto confere maior rigor à punição de um



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **ESPERIDIÃO AMIN**

crime que tem comprovadamente se expandido e gerado sérios danos sociais e econômicos.

Além disso, a medida tem potencial de restringir a aplicação indiscriminada de benefícios penais, como a suspensão condicional do processo, sem eliminar as possibilidades de individualização da pena pelo juiz, que permanece com margem de atuação conforme o caso concreto, se a hipótese for de condenação. É bom frisar: os novos parâmetros não impedirão a aplicação de penas alternativas para a grande maioria dos casos, mas haverá processo e a devida análise pelo Poder Judiciário.

Trata-se, portanto, de resposta legítima e ponderada do Legislativo diante da escalada quantitativa e qualitativa dos delitos de estelionato.

De rigor, por fim, pequena adequação de técnica legislativa, o que fazemos pela emenda ao cabo indicada.

III – VOTO

Com essas considerações, somos pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 898, de 2024, com a seguinte emenda:

EMENDA Nº 1 - CSP

Dê-se ao art. 171 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, de que trata o art. 1º do Projeto de Lei nº 898, de 2024, a seguinte redação:

“**Estelionato**

Art. 171.

Pena – reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, e multa.

.....” (NR)



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **ESPERIDIÃO AMIN**

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

**Relatório de Registro de Presença****11ª, Extraordinária****Comissão de Segurança Pública**

Bloco Parlamentar Democracia (MDB, PSDB, PODEMOS, UNIÃO)			
TITULARES		SUPLENTES	
ALESSANDRO VIEIRA		1. EDUARDO BRAGA	
IVETE DA SILVEIRA	PRESENTE	2. PROFESSORA DORINHA SEABRA	
MARCIO BITTAR	PRESENTE	3. RENAN CALHEIROS	
SERGIO MORO	PRESENTE	4. PLÍNIO VALÉRIO	PRESENTE
MARCOS DO VAL		5. EFRAIM FILHO	PRESENTE
STYVENSON VALENTIM	PRESENTE	6. VAGO	
Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (PSB, PSD)			
TITULARES		SUPLENTES	
JORGE KAJURU		1. CHICO RODRIGUES	PRESENTE
MARGARETH BUZETTI	PRESENTE	2. VAGO	
ANGELO CORONEL	PRESENTE	3. OMAR AZIZ	
VANDERLAN CARDOSO		4. SÉRGIO PETECÃO	
Bloco Parlamentar Vanguarda (PL, NOVO)			
TITULARES		SUPLENTES	
FLÁVIO BOLSONARO		1. WILDER MORAIS	PRESENTE
JORGE SEIF	PRESENTE	2. CARLOS PORTINHO	
EDUARDO GIRÃO	PRESENTE	3. MARCOS ROGÉRIO	PRESENTE
ROGERIO MARINHO		4. ASTRONAUTA MARCOS PONTES	PRESENTE
Bloco Parlamentar Pelo Brasil (PDT, PT)			
TITULARES		SUPLENTES	
FABIANO CONTARATO	PRESENTE	1. JAQUES WAGNER	PRESENTE
ANA PAULA LOBATO		2. ROGÉRIO CARVALHO	
VAGO		3. VAGO	
Bloco Parlamentar Aliança (PP, REPUBLICANOS)			
TITULARES		SUPLENTES	
ESPERIDIÃO AMIN	PRESENTE	1. LUIS CARLOS HEINZE	
HAMILTON MOURÃO	PRESENTE	2. DAMARES ALVES	PRESENTE

Não Membros Presentes

NELSINHO TRAD
IZALCI LUCAS
WEVERTON
AUGUSTA BRITO
PAULO PAIM

DECISÃO DA COMISSÃO

(PL 898/2024)

REUNIDA A COMISSÃO NESTA DATA, ENCERRA A DISCUSSÃO, COLOCADO EM VOTAÇÃO, É APROVADO O RELATÓRIO, QUE PASSA A CONSTITUIR O PARECER DA COMISSÃO, FAVORÁVEL AO PROJETO, COM A EMENDA Nº 1-CSP.

20 de maio de 2025

Senador Sergio Moro

Vice-Presidente da Comissão de Segurança Pública